



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001366-73.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante ADAO TEIXEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001366-73.2023.8.26.0512

Apelante: Adão Teixeira Silva

Apelada: Claro S/A.

Comarca: Rio Grande da Serra – Vara única

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TELEFONIA). Ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Plano contratado pela parte autora que engloba serviços de valor adicionado, integrantes da estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público, segundo a Lei Geral das Telecomunicações. Ausência de alteração do valor total do pacote de serviços pela sua discriminação na fatura mensal. Abusividade incorrente. Parte requerente que não pagou valor a maior do que aquele consentido quando da contratação do respectivo plano. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 32.118

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 257/261, proferida pelo MM Juiz Heitor Moreira de Oliveira, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Apela o autor (fls. 264/279), alegando, em síntese, que os valores são variáveis em cada fatura.

Argumenta que os serviços são inúteis e que não os contratou.

Aponta que os serviços custam aproximadamente R\$ 14,24 e são cobrados de forma individualizada, e pagos mensalmente.

Sustenta que não são essenciais e dispensáveis para o funcionamento do plano contratado.

Diz que o valor do plano seria de apenas R\$41,90.

Pleiteia a repetição do indébito, com a restituição em dobro e indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 283/293.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização relativa a prestação de serviços de telefonia.

Verifica-se que as faturas de cobrança mensal em nome da parte autora passaram a lhe ser encaminhadas com a discriminação dos seguintes “Aplicativos Digitais – Claro Banca e Claro Vídeo”, no valor mensal total de R\$10,40.

Trata-se de cobranças de Serviços de Valor Adicionado (SVA), que acrescentam ao serviço de telecomunicações novas utilidades (Lei nº 9.472/1997, art. 61), os quais se integram à estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público (Lei nº 9.472/1997, arts. 83, par. único e 93, VIII).

Ou seja, autorizada sua contratação por lei específica aplicável ao setor de telecomunicações, ao que tudo nos autos indica, houve aceitação da parte autora à contratação do pacote de serviços incluindo os serviços digitais em questão.

E não se pode aqui considerar tal prática abusiva, especialmente porque, a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de acréscimo de valores nas faturas mensais pela parte ré em relação ao valor total contratado.

Não há na inicial qualquer narrativa no sentido de que o valor inicialmente contratado tenha sido majorado em decorrência da inclusão de tais serviços, tampouco foram juntadas aos autos faturas de meses anteriores, de forma a indicar a alegada cobrança indevida ou venda casada

Por sua vez, a parte ré refutou a alegação de abusividade e cobrança indevida, esclarecendo que o plano contratado pela parte autora engloba outros serviços e utilidades, integrando parte do regulamento do plano promocional, sem qualquer alteração de valor

da fatura mensal.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por dano moral. Autora alega cobrança de "Serviços de Valor Adicionado" não contratados. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Invertido o ônus da prova, a Ré, empresa de telefonia, logrou demonstrar que os serviços fazem parte do plano de telefonia e internet móveis contratado e não geram cobrança adicional à Autora, que paga valor fixo mensal. Tarifas que decorrem de mero desdobramento dos serviços incluídos no pacote contratado em 'nota fiscal de telecomunicação'. Ausência de demonstração de cobrança abusiva ou a maior. Inexistente cobrança indevida e incabível restituição dos valores discriminados já que inclusos no valor fixo mensal do pacote. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1004651-49.2022.8.26.0564, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. em 08/03/2023, p. de 08/03/2023).

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS – INOCORRÊNCIA – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE EVIDENCIAM A COBRANÇA EXATAMENTE DO VALOR

REFERENTE AO PLANO DE INTERNET CONTRATADO PELA CONSUMIDORA – FATURA QUE APENAS DISCRIMINA OS SERVIÇOS PRESTADOS COM FINALIDADE MERAMENTE OPERACIONAL, NÃO IMPLICANDO COBRANÇA INDEVIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1030098-97.2021.8.26.0071, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/11/2022, p. de 30/11/2022).

“Prestação de Serviços – Telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição em dobro, julgada improcedente – Apelo do autor – Relação de consumo - Aplicação do CDC. Invertido o ônus da prova a conclusão que se impõe da análise do conjunto probatório carreado aos autos, é a de que a empresa de telefonia logrou demonstrar a regularidade da contratação dos serviços e da cobrança levada a efeito nas faturas por ela encaminhadas ao autor. De fato, os serviços relativos a 'Claro Banca Premium', 'Skeelo' e 'Smart Id – Truecaller', faziam parte da promoção e pacote de internet contratado e efetivamente disponibilizado ao autor pela ré. Restou incontroverso nos autos que a fatura apenas discriminou os serviços prestados, sem qualquer cobrança adicional ou alteração do valor final contratado. Outrossim, dúvida não há, ante o que tem nos autos, de que foram prestados ao consumidor os informes necessários ao serviço contratado. Bem por isso, não há que se cogitar de cobrança indevida por serviço não contratado e tampouco em restituição dos valores cobrados. De fato, na medida em que a cobrança respeitou os limites da contratação, sem qualquer custo adicional ao consumidor,

ora apelante, por serviços promocionais a ele disponibilizados e efetivamente contratados. Em suma, não houve abusividade ou venda casada na espécie. – Recurso improvido.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1017189-86.2022.8.26.0071, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 07/12/2022, p. de 09/12/2022).

De rigor, pois, a improcedência da ação já que não há quaisquer indícios de que a parte requerente tenha pagado valor a maior do que aquele consentido quando da contratação do respectivo plano.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para 10,5% (dez e meio por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora